

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro ao Acórdão 2.231/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jhonatan de Jesus.

O recorrente alega a omissão do acórdão na apuração da sua conduta em relação à ausência de responsabilidade na assinatura do contrato ou na sua execução, bem como a omissão na análise do nexo de causalidade, com violação do princípio da proporcionalidade no julgamento das contas.

Por fim, requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos com vistas à exclusão da sua responsabilidade.

Feito este breve resumo, **decido**.

Conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

Não há omissão a ser reparada, uma vez que os pontos levantados pelo embargante foram adequadamente enfrentados nas decisões recorridas.

Em relação ao fato de não ter assinado a avença ou executado despesas, essa questão foi adequadamente enfrentada na decisão embargada, conforme trecho que transcrevo a seguir:

*No mérito, o fato de o recorrente não ser signatário da avença não importa a exoneração da sua responsabilidade, uma vez que foi responsabilizado pela inércia quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas (item 17 do Voto do E. Min. Jhonatan de Jesus), cabendo ao mandatário sucessor dar seguimento à obra ou comprovar a impossibilidade material de prosseguimento nas obras, nos termos do enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU:*

No que diz respeito ao nexo de causalidade na imputação do débito, ele é devido em razão de o descaso com a obra inacabada ser causa direta para a situação descrita no “Parecer de Engenharia de 22/1/2021” (peça 29), o que resultou na obra sem funcionalidade para a população.

Nesse sentido, como era possível a retomada da obra, a omissão pura e simples do gestor sucessor, ora embargante, deve resultar na sua responsabilização, não se desobrigando o prefeito pela posterior devolução dos recursos, não havendo desproporcionalidade na decisão recorrida.

Por todo o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão ora embargado, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada.

Portanto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator